



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.002155/2009-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.931 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** OMIR FONTOURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para considerar isentos os rendimentos auferidos pelo contribuinte a partir de maio de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de fls. 4 a 6 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para apurar crédito tributário no valor de R\$ 10.604,83.

Foi apurada a seguinte infração: omissão de rendimentos da UERJ no valor de R\$54.769,76.

O interessado não concorda com o lançamento alegando que é portador de doença de Alzheimer de início tardio desde de junho de 2003, conforme processo nº10/10-628-03 da Perícia Médica do Serviço Público Estadual e do Processo nº2 3069006619/03-90 da Divisão de Perícia Médica da UFF. Apresenta os comprovantes de rendimentos pagos retificados e solicita ao cancelamento da notificação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

Ciente do acórdão da DRJ em 24/04/2013, o(a) contribuinte, em 20/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os rendimentos do recorrente são isentos por moléstia grave, conforme comprovado pelos documentos anexos ao recurso - erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos isentos como tributáveis

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Irresignado, o contribuinte informa que é portador de moléstia grave e que preenche todos os requisitos legais para o gozo da isenção.

A DRJ manteve a autuação por desconsiderar o laudo apresentado pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Cabe informar que o Laudo de Inspeção por Junta Médica da UFF (fl.20) expedido em 27/04/2006 menciona o CID G 30.1 (Doença de Alzheimer de início tardio) que não corresponde a nenhuma das moléstias previstas na legislação isentiva.

Também é importante mencionar que o documento de fl.19 assinado em 2 de junho de 2003, pelo Superintendente de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho/SARE não identifica a moléstia da qual o contribuinte seria portador.

Não há como contornar a clareza do dispositivo legal transcrito acima: a enfermidade somente é comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há qualquer excepcionalidade ou menção de que documentos não oficiais, no que tange à concessão dessa espécie de isenção, têm o mesmo ou superior valor probante. Não custa lembrar o disposto no art. 111, do CTN, interpreta-se literalmente, no que tange à outorga de isenções, a legislação tributária.

O laudo pericial oficial consiste num instrumento que, devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.

Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados são inábeis para comprovação do estado clínico da paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista na lei.

### **Da isenção por moléstia grave**

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

**Art. 30.** A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste conselho administrativo segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

Ainda, a matéria é sumulada pelo CARF:

**Súmula CARF nº 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dito isto, considero que a perícia elaborada pela junta médica da Universidade Federal Fluminense apresentado às e-fls. 20 faz as vezes de laudo oficial, e confirma que o contribuinte é portador de mal de Alzheimer, CID 10 G30. Em que a doença não esteja elencada literalmente no texto legal, trata-se de claro quadro de alienação mental, já corroborado por este CARF:

IRPF – RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO – PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (MAL DE

ALZHEIMER) - ISENÇÃO “(...) IRPF - MAL DE ALZHEIMER - ALIENAÇÃO MENTAL - Havendo nos autos laudos médicos confirmando que o contribuinte é

portador do chamado Mal de Alzheimer, sendo que o quadro clínico apresentado caracteriza sua alienação mental, deve-se concluir que tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92. (Acórdão nº 106.14.468 - 25/02/2005)

Contudo, o laudo fora emitido em 27/04/2006, marco que considero atestada a moléstia grave. Logo, os rendimentos auferidos pelo contribuinte podem ser considerados isentos apenas a partir de maio de 2006, momento em que foram cumpridos os requisitos elencados na legislação.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar isentos os rendimentos auferidos pelo contribuinte a partir de maio de 2016.

Thiago Duca Amoni- Relator